



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 27/08/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 715/2019</p> <p>Ementa: Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL estabelece a prioridade e a preferência no atendimento de assistência psicossocial e cirurgia reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética. Dispõe que hospitais e centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à sua integridade física ou estética, adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos psicológico e social e os procedimentos cirúrgicos necessários. Determina que a comprovação de deficiência ou de deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico e que os hospitais e os centros de saúde do SUS, ao receber a mulher vítima de violência, deverão informá-la, no atendimento, sobre a possibilidade de acesso prioritário aos serviços psicológico e social e ao procedimento cirúrgico para reparação, bem como sobre as providências necessárias para sua realização. O projeto elenca algumas das ações que o Poder Executivo adotará para cumprir o disposto na lei que resultar da proposição, como: a) instalação de modelo de assistência que conte com equipes de especialistas em psicologia, em assistência social e em cirurgia plástica; b) realização periódica de campanhas de orientação e de publicidade institucional com produção e distribuição de material didático; c) distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório; e d) encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados e controle estatístico dos atendimentos. Prevê que, para viabilizar o cumprimento da lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados. Os recursos financeiros para as despesas decorrentes da referida lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>apresentação. Em relação à assistência psicológica e social, o texto propõe que seja assegurada com prioridade a todas as mulheres que sofreram algum tipo de violência, e não somente àquelas que, em decorrência de agressão, tenham ficado com danos físicos ou estéticos. Em relação aos requisitos para o atendimento prioritário previstos no art. 2º, o substitutivo o ajusta ao disposto na Lei 13.239/2015, de modo que não imponha requisitos adicionais aos que já prevê a legislação vigente. No art. 3º, são suprimidas ações já previstas de forma mais abrangente na Lei 13.239/2015. O art. 4º é suprimido, por ser considerado pela relatora como injurídico, tendo em vista que a legislação já prevê a possibilidade de o poder público celebrar parcerias, contratos ou convênios para concretizar os direitos à saúde e à assistência social da população. É suprimido o art. 5º, que trata de aspectos orçamentários, por entender que sua redação pode importar em possível violação da separação de Poderes. Por fim, o substitutivo insere a prioridade na realização de cirurgia plástica também na Lei 13.239/2015.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>
2	PL 5253/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	favorável ao projeto.	<p>A proposição insere parágrafo único no art. 11 da Lei Maria da Penha, prevendo que o atendimento realizado na hipótese de encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal deva ser realizado preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>
3	PL 961/2025 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime; b) proíbe aplicação de penas restritivas de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e c) dispõe que, existindo risco à ofendida ou aos seus dependentes, as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da punibilidade do agressor ou da extinção ou arquivamento do processo relativo à violência. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	favorável ao projeto.	<p>O projeto traz as seguintes alterações à Lei Maria da Penha: a) dispensa o exame de corpo de delito, nos casos de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime; b) proíbe aplicação de penas restritivas de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e c) dispõe que, existindo risco à ofendida ou aos seus dependentes, as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da punibilidade do agressor ou da extinção ou arquivamento do processo relativo à violência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 421/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto.	<p>O PL tem o objetivo de alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação, quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para 12 meses, contados do dia em que a ofendida vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 100, §3º, do Código Penal).</p> <p>Tramitação: CSP, CDH e CCJ. - Em 24/06/2025, a matéria recebeu Parecer favorável da CSP.</p>
5	PL 2195/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Código Penal para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. A proposição altera o art. 217-A do Código Penal para: a) incluir § 4º-A para prever que, no caso de estupro de vulnerável, é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização; e b) modificar o § 5º para incluir a previsão de que as penas previstas para o crime de estupro de vulnerável se aplicam independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. A redação vigente prevê apenas que as referidas penas são aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
6	PL 3833/2024 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça. Autoria: Senadora Rosana Martinelli [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto inclui parágrafo único no art. 18 da Lei Maria da Penha para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até dois anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Considera que a proposição é restritiva ao permitir a gratuidade apenas à mulher a quem foi concedida medida protetiva de urgência, visto que este não é o único indicativo de vulnerabilidade da mulher em um processo de violência doméstica e familiar. Aponta que, em casos de violência patrimonial, assim como nos casos de violência psicológica ou de assédio moral, mulheres aparentemente em boa situação econômica prévia podem ser colocadas em condição de vulnerabilidade. Para corrigir esse ponto, propõe vincular as disposições relativas à gratuidade ao art. 28 da Lei Maria da Penha, que já prevê medidas correlatas. Ademais, para reforçar a legalidade da medida e torná-la mais eficaz, sugere sua previsão expressa também no Código de Processo Civil.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 27/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PDL 383/2024 Ementa: Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.” Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	favorável ao projeto.	<p>O PDL pretende sustar os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes (CONANDA), que proibiu o acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, sob o argumento de que o referido ato viola os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, além de não considerar a carência de espaços para atendimento de adolescentes usuários de drogas, atualmente suprida, em parte, pelas referidas entidades.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
8	SUG 16/2023 Ementa: Dispõe sobre garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A sugestão dispõe sobre a garantia de banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil, pretendendo que se estabeleça em lei que o sexo de nascimento é o único critério que permite o acesso de uma pessoa a banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho.</p> <p>O relator é favorável à proposição e propõe a apresentação de projeto de lei que “dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo”.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria
9	RELATÓRIO Autoria: CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
10	REQ 91/2025 - CDH Ementa: Requer os termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema “Adultização Infantil e Exposição de Crianças em Plataformas Digitais”, com foco nos casos recentemente denunciados pelo youtuber Felipe Bressamin Pereira, conhecido como Felca. Autoria: Senador Magno Malta
11	REQ 92/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Franco, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador IV do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. Autoria: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria
12	REQ 93/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador IV do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. Autoria: Senadora Damares Alves
13	REQ 94/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador IV do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. Autoria: Senadora Damares Alves
14	REQ 95/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira, informações sobre a implementação, a execução, o monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa política pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Autoria: Senadora Damares Alves
15	REQ 96/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva, informações sobre a implementação, a execução, o monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa política pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Autoria: Senadora Damares Alves
16	REQ 97/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a implementação, a execução, o monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa política pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Autoria: Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.